

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO.



REG. DE CONT. DE PERNAMBUCO 23/JUN/2018 14:53 000124

Handwritten signature in blue ink.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Concorrência nº 001/2017
Processo CRC/PE Nº 040/2017

CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.451.915/0001-09, neste ato representada por seu sócio Licínio Crasso Ramos Corrêa, CREA/CE 7.354D, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** das licitantes **TIMES ENGENHARIA LTDA E KAISEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente postula-se a tempestividade do presente recurso em virtude da suspensão dos prazos para contrarrazões e sua reabertura, dito isto, ratifica-se a juntada dos anexos protocolados no dia 26 de dezembro de 2017, em homenagem à celeridade e economia processual, quando a licitação havia sido suspensa e as razões das contrarrazões recursais haviam sido recebidas com ressalvas, sendo suprido pelo novo protocolo das razões aqui expendidas.

II – DA SINOPSE FÁTICA.

Conforme previsto em Edital, no dia 05/10/2017 procedeu-se a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de sete empresas licitantes, incluindo esta.

Em decorrência da análise desta douta Comissão, restaram todos os licitantes inabilitados por uma variedade de motivos.

Handwritten signature in blue ink.

Destaque-se que dentre o universo de 7 licitantes somente a TIMES ENGENHARIA LTDA voltou-se contra a decisão desta r. Comissão, interpondo Recurso Administrativo, em seguida, mesmo tal recurso sendo indeferido.

Tendo em vista a prerrogativa da Comissão, concedeu-se prazo de oito dias para apresentação de nova documentação escoimada das falhas apontadas no Parecer do dia 19 de outubro de 2017, e, por conseguinte, conforme nota de esclarecimento do dia 24 de outubro de 2017, delimitou-se certamente a sanar as falhas apontadas, com a respectiva documentação, de acordo a prescrição normativa, vejamos:

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O novo **ENVELOPE DE HABILITAÇÃO** a ser apresentado, por todas as licitantes credenciadas na Concorrência 001/2017, na sessão marcada para o dia 03/11/17, às 10h, deverá conter apenas os documentos que sejam julgados necessários para sanar as respectivas falhas apresentadas no Parecer da Fase de Habilitação e as Certidões de Regularidade que, por ventura, tenha sua validade expirada.

Recife, 24 de outubro de 2017

Comissão Especial de Licitação - CEL

Conforme publicação do dia 22/11/17, a sessão fora redesignada, e realizada, em 28/11/17, tendo por objetivo o recebimento da documentação para suprir as falhas as quais haviam sido apontadas

Após o julgamento da habilitação dos documentos entregues no dia 28/11/2017, foram habilitadas TIMES, JCL e EXATA.

Considerando a redução do cenário de licitantes habitadas após a oportunidade de correção, houve a impetração de Recursos de quatro empresas inabilitadas e uma habilitada, dentre os quais, dois pugnaram pela reforma da decisão da Comissão em habilitar esta licitante, por motivos desvinculados das falhas que deveriam ser sanadas após o 1º julgamento de habilitação.

Extrai-se do Recurso impetrado pela TIMES ENGENHARIA LTDA, em suma, a tentativa de invalidar o Balanço Patrimonial da licitante EXATA, enquanto a empresa

KAIZEN CONSTRUÇÕES, ao tempo que se defende, acusa a licitante EXATA de desatendimento no tocante a qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal.

Eis o breve relatório dos fatos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.1 - DA LICITAÇÃO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DA DELIMITAÇÃO DOS VÍCIOS A SEREM SANADOS.

Essencialmente, não se deve afastar-se do objetivo único e incontestável da licitação, resgatando-se sempre que necessário as máximas de que **“a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador”**, tão pouco é **“um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**, devendo sempre, na hierarquia de princípios que regem a administração pública, prevalecerem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Nessa esteira, resgate-se o que orienta o TCU em seu acórdão 357/2015 – Plenário quando diz que “no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” e complementa no acórdão 2302/2012 – Plenário que “rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**”

III.2 – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DA DELIMITAÇÃO DOS VÍCIOS A SEREM SANADOS.

Conforme exposto alhures, e por decorrência lógica e legal, o saneamento dos vícios determinantes para a subsequente habilitação, estava adstrito àqueles indicados no Julgamento da Habilitação e seu Parecer, inclusive objeto de Nota de Esclarecimento.

Ocorre que, as licitantes TIMES e KAISEN não insurgiram contra o Julgamento de Habilitação sob os fundamentos que agora são ventilados, razão pela qual declinaram de seu direito recursal, por conseguinte, incorreram é preclusão lógica, temporal e consumativa, uma vez que agora querem imputar fatos supostamente indutores de nossa Inabilitação, sem mais haver a mesma oportunidade dada para escoimar as causas da inabilitação anterior.

Senão, vejamos a redação do art. 48, §3º da lei 8.666:

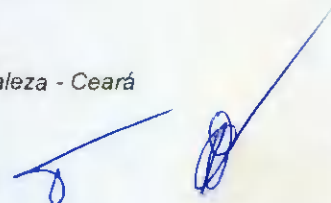
Art. 48.

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas **escoimadas das causas** referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Esclareço melhor, por interpretação hermenêutica teleológica, vislumbra-se que, a nova documentação é voltada a escoimar as causas que deram substrato à inabilitação dos licitantes.

Nessa esteira, imputar novos ônus/erros a licitantes ao tempo que não mais é cabível sanear a documentação, ofende os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, igualdade e dos que lhe são correlatos.

Imagine Ilmo. Presidente, que soubéssemos de um hipotético erro de uma licitante adversária, não identificado pela Comissão de Licitação, nos omitíssemos de aponta-la na sessão de habilitação do dia 05/10/2017 ou não recorrêssemos da Ata de Julgamento da Habilitação (publicada 20/10/2017), conseqüentemente ela permaneceria com aquele erro somente por nós descoberto.



Dito isto, posteriormente, na fase de nova documentação e novo Julgamento da Habilitação, eu viria a alegar aquele erro omitido para excluí-la do certame, posto que não haveria mais a oportunidade para a licitante escoimá-la, saneá-la, corrigi-la, supri-la, etc, e por derradeiro seria excluída do certame.

Obviamente, estaria ofendendo todos os princípios acima suscitados e tantos outros mais conceitos de conduta, boa-fé, lealdade processual, etc.

Além do mais, é conceito básico de nosso ordenamento jurídico que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, em outras palavras, estaríamos diante de uma conduta omissiva do tipo ***venire contra factum proprium***.

Dito isto, este tipo de conduta se extrai justamente dos Recursos Administrativos impetrados pela TIMES e pela KAISEN, que apontam supostas falhas que deviam ter sido alegados nas oportunidades anteriores (na sessão do dia 05/10 ou através de recurso após a publicação do dia 20/10).

Ultrapassados aqueles momentos, não carecem mais de análise tais recursos, haja vista que tanto a legislação como a Comissão deixaram clarividente que a segunda fase de documentação se destinava a analisar se as licitantes haviam sanados os desatendimentos descritos no Parecer do dia 19/10, havia visto que nenhum licitante aditou quaisquer descumprimentos editalícios que ali não tivessem consignados através das vias adequadas.

Feita esta explanação, por equidade, deve ser estendida e verificada a mesma situação das demais licitantes, posto que caso a Comissão ou algum licitante tenha imputado fato ensejador de inabilitação, que não aqueles contidos no Parecer do dia 19/10/2017, devem ser-lhe aplicadas o instituto da preclusão, por ser medida justa de direito, além de dar lastro a isonomia e a igualdade de condições aos licitantes, uma vez que a oportunidade de escoimar as causas da inabilitação estavam adstritas ao Julgamento do dia 20/10/2017.

III.3 – DO MÉRITO.

Por amor ao debate, passemos à análise amiudada dos pontos suscitados pelas concorrentes na tentativa de inabilitar esta licitante:

• Dos argumentos da KAIZEN Construções:

a) A empresa, para atender aos requisitos de acervo técnico, tanto operacionais (da empresa), como profissional (do engenheiro), apresentou as CAT dos engenheiros Licínio Crasso Ramos Correia (engenheiro civil com atribuições definidas pela Resolução 218/73 do Confea) e de Francisco Ivan Pinto Marcelo (engenheiro eletricitista com atribuições definidas pela Resolução 218/73 do Confea). Dentre os itens de serviço exigindo comprovação de execução anterior, definidas no item 5.4.1.2 do edital, alínea "d" refere-se a "Execução de sistema de climatização, incluindo exaustão mecânica em edificação com área construída $\geq 1000,00m^2$ ". Este serviço é atribuição de engenheiro meecânico, industrial mecânico ou engenheiro civil com atribuições definidas pelo Decreto nº 23569/33. Também, no item 5.4.2.1 relativo à qualificação técnica profissional, o edital exige que, no quadro permanente da empresa exista engenheiro civil com CAT do CREA, cobrindo itens de "Sistema de sonorização e/ou tratamento acústico em edificação com área construída $\geq 1000,00m^2$ " e de "Execução de rede lógica e/ou cabeamento estruturado em edificação com área construída $\geq 1000,00m^2$ ". Engenheiro civil com estas atribuições são aqueles cujas atribuições foram definidas pelo Decreto nº 23569/33. A empresa Construtora e Incorporadora Exata Ltda EPP, não tem, no seu quadro técnico, engenheiro civil com esta qualificação, ou seja, com atribuições definidas pelo Decreto nº 23569/33, não podendo atender ao requisito editalício do item 5.4.2.1, alíneas "b" e "c".

Inicialmente identifica-se um ledô engano visto que as exigências de capacitação TÉCNICO-PROFISSIONAL não abarcam a "execução de sistema de climatização", restando tal comprovação limitada à CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, exigência última que se atende através de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da empresa licitante conforme item 5.4.1.2 do edital e não por meio de CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO conforme se confundiu o Recorrente.

Em complemento, insiste a Recorrente no acometimento de falha por parte desta licitante quanto à demonstração de capacidade técnico-profissional supondo desatendimento das alíneas "b" e "c" do item 5.4.1.2, no entanto tais exigências foram atendidas sobejamente pelas certidões de acervo técnico em nome do engº Eletricista Ivan Pinto Marcelo de nºs 1523/2004, 980/96 e 195/2008 acostadas à documentação de habilitação desta licitante.

b) O atestado de visita à obra apresentado pela empresa ora Recorrida foi assinado pela engenheira Ana Karina Fernandes Malta, CREA/PE nº 048900 que não pertence ao quadro técnico da empresa (ver CRQ do CREA da empresa), não apresentou contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso, não está com firma reconhecida (ver item 5.1.4 do edital) e não apresentou contrato de trabalho, nem CTPS (ver 5.4.2.3 do edital).

Esvaziando tal argumentação, basta deter-se a leitura do edital conforme transcrição abaixo exarada, percebendo-se facilmente que não há exigência de vistoria, nem tão pouco de que tal vistoria seja realizada por profissional pertencente ao quadro técnico da licitante,

até porque causaria estranheza tamanho conflito. Percebe-se que a única exigência contida no edital é que tal profissional possua formação na área de engenharia ou arquitetura.

5.4.3.2. A LICITANTE deverá realizar, por meio de representante designado para esse fim, uma vistoria técnica no local onde será executado o objeto dessa licitação. Na ocasião da vistoria técnica, será emitida uma declaração, pelo servidor do CRC/PE que acompanhará a vistoria, conforme o modelo de ANEXO V - DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA, atestando que o LICITANTE, por meio de representante designado para esse fim, vistoriou o local onde a obra será realizada, e de que tem conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto deste Edital.

a) A vistoria será acompanhada por servidor designado, de segunda à sexta-feira, das 9:00 às 12:00h, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (81) 2122-6011.

b) As visitas não serão realizadas em mesmo horário pelos LICITANTES.

c) Para a vistoria, a LICITANTE ou o seu representante legal deverá possuir formação na área de engenharia ou arquitetura, devido à complexidade do objeto desta licitação, bem como estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil, portando um documento comprobatório da sua habilitação para a realização da vistoria e outro expedido pela empresa o indicando para este fim, por meio de procuração com firma reconhecida.

d) A declaração de vistoria técnica pode, a critério da LICITANTE, ser substituída pelo ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DO OBJETO DA LICITAÇÃO, assinada por seu representante legal, na qual atesta que tem conhecimento das condições e peculiaridades do local da obra, assumindo a responsabilidade pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude da não verificação das condições do local onde será executado o objeto, conforme o modelo.

f) Apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais nº 201706533343 (Doc. 03) para demonstrar a sua Regularidade perante a Fazenda Estadual. Existem duas certidões da Fazenda Estadual: a Certidão Negativa de Débitos Estaduais e a Certidão de Regularidade Fiscal. A que se presta a atender os requisitos de Licitações Públicas é a Certidão de Regularidade Fiscal. Esta é a que é requerida no Inciso III do artigo 29 da Lei 8666/93. Para confirmar a veracidade da assertiva acima, anexamos ao presente recurso as duas certidões existentes, relativas à empresa ora Recorrente. Ressalta-se aqui a observação existente ao final da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (Doc. 01) informando que esta certidão é inválida para Licitação Pública e que a certidão válida é a Certidão de Regularidade Fiscal. Assim sendo, a empresa ora Recorrida não atendeu ao requisito do item 5.3.4 do edital.

Neste quesito percebe-se que a Recorrente julgou a funcionalidade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais à luz do regramento traçado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, e não do Estado do Ceará, jurisdição fazendária a qual esta licitante está vinculada. Perceba-se que na certidão apresentada por esta licitante não consta qualquer ressalva quanto sua validade para fins de licitação posto que a SEFAZ-CE emite certidão única tal qual a apresentada por esta licitante e pela licitante LOTIL CONSTRUÇÕES cujo domicílio fiscal também está no Ceará.

- c) Apresentou inconsistências nas Demonstrações Contábeis (vide folha 18 de 24 do parecer da Comissão Especial de Licitação)
- d) O Balanço Patrimonial apresentado não contém Termo de Abertura e de Encerramento, ou seja, não está de acordo com as boas práticas contábeis.
- e) A Demonstração do Resultado do Exercício - DRE inicia com a "Receita Operacional Líquida" o que além de representar um erro conceitual, não atende as boas práticas contábeis.

Estes últimos pontos levantados pela empresa KAIZEN coincidem com os argumentos postos de forma mais detalhada no recurso da empresa TIMES ENGENHARIA o que nos leva a crer que seus representantes possuem notório saber em assuntos contábeis ou uniram-se para tentar excluir do processo a única empresa de pequeno porte.

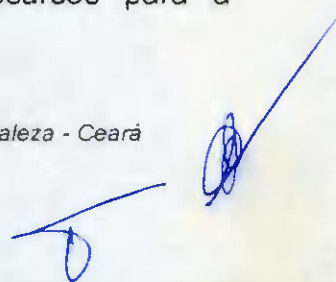
- **Dos argumentos da empresa TIMES ENGENHARIA**

Frisa-se que a empresa TIMES ENGENHARIA personificada em seu representante legal, ao por em cheque a conduta desta licitante através de ilações descabidas e sem fundamento, permite tratamento recíproco quanto sua conduta até aqui apresentada.

Faz-se de fácil constatação que esta recorrente vem conturbando propositadamente o processo licitatório, utilizando-se de todas as artimanhas possíveis e imagináveis, na tentativa utópica de configurar-se como única licitante habilitada, agindo como se sua proposta ofertada não tivesse a menor condição de disputar a fase de classificação com outra licitante qualquer.

Deixando as ilações para quem quer conturbar o processo e criar uma "cortina de fumaça" na tentativa de tirar o foco único da licitação que é "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." conforme consta da LGL, passemos a atentar o real objetivo da qualificação econômico-financeira exigida pela referida lei.

Analisando-se o art. 31 da LGL que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira percebe-se que seu objetivo único é a comprovação da boa situação financeira da empresa, devendo a licitante demonstrar sua capacidade financeira com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato objeto da licitação, conforme ratificou o TCU no acórdão nº 2164/2008 conceituando que "a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação".



§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Lei 8.666/93).

Diante do até agora exposto, resta claro e inquestionável que a análise da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes deve resumir-se aos índices contábeis, logicamente atentando para consistência de seus cálculos, mas jamais passando pela capacidade da licitante ser detentora de uma peça contábil perfeita, totalmente ausente de erros formais, até porque não é competência desta Douta comissão auditar as peças contábeis dos licitantes, mesmo sabendo que a atividade do órgão licitador induza a isso, no entanto, definitivamente não é o momento nem a esfera adequada para tal.

Aqui cabe esclarecer a distinção entre erro formal e erro material posto que se passou a ser o cerne da questão uma vez que a Recorrente TIMES ENGENHARIA fundamentou toda sua argumentação baseada em Parecer de profissional contábil que resumidamente aponta erros formais do balanço patrimonial desta licitante.

Conceitua-se parafrazeando o catedrático Marçal Justen Filho em sua obra "Pregão – Comentários à legislação comum e eletrônico" p. 60:

"Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda sim, atingir a finalidade pretendida".

Salienta-se que esta licitante não se furtará em contra argumentar os possíveis erros formais apontados pela profissional contábil contratada pela empresa TIMES na tentativa de desqualificar o trabalho técnico realizado pela empresa **SETA RUI CADETE** autora do Balanço Patrimonial apresentado por esta licitante, no entanto o fará por amor ao debate e em **PARECER ANEXO**, posto que reste devidamente comprovado que os cálculos utilizados na formação dos índices contábeis e os valores utilizados para tal são sólidos, consistentes e inquestionáveis.

Resgate-se ainda argumentação já utilizada por parte da empresa KAIZEN quanto à PRECLUSÃO do direito de se levantar nesta fase do processo falhas não detectadas há época da utilização do §3º do art. 48 da LGL.



Kaizen Construções e Incorporações Ltda.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 4114 - St 22/23 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE

CEP: 54 420-010 - Fone: (81) 3468-3154 Fax: (81) 3468-1154

CNPJ 01.991.627/0001-14 kcikaizen@gmail.com

Das Conclusões:

O fato do uso dos novos critérios de análise do balanço - não foram citados no parecer inabilitatório da fase original da habilitação - pode-se considerar até como "indução ao erro" por parte do analista/julgador que deveria fazer constar no 1º parecer todos os vícios a serem corrigidos, para deixar claro os critérios de avaliação da própria CEL em relação ao balanço. Desta forma, a empresa Recorrente, exceto pelos vícios formais e superáveis, não deveria ser inabilitada pois, com os elementos fornecidos, permitiu a CEL a completa análise de seu balanço, que tem dados verídicos e idôneos, além de demonstrar positivamente a sua sanidade econômico-financeira.

Destaque-se por oportuno que tal citação supra não tem o condão de expor o contrassenso presente nos atos da Recorrente KAIZEN, uma vez que o embasamento válido e pertinente de sua defesa (preclusão) conflita com sua acusação pela inabilitação desta licitante, apontando da documentação de supostos erros formais também não elencados no primeiro parecer que embasou a habilitação de todas as licitantes.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requer-se a V. Senhoria que não recepcione os recursos interpostos as empresa TIMES ENGENHARIA LTDA e KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCOROPORAÇÕES nos tópicos em que rogam a INABILITAÇÃO desta licitante, atribuindo-lhe o instituto jurídico da preclusão, ou, sucessivamente, julgue-os improcedentes no mérito, mantendo assim a decisão que habilitou esta empresa a participar da fase de propostas do processo licitatório em epígrafe, por ser a medida mais lúdima de direito e Justiça!


Recife/PE, 22 de janeiro de 2017.
Nestes termos, roga deferimento.



Licínio Crasso Ramos Corrêa
Sócio Administrador Engenheiro
CPF: 121.244.513-91 CREA - CE 7354 / D



Cristiano Pinho de Moura
CREA/CE 38.407/D



Jose Lins Teles Júnior
Procurador
CPF: 189.987.554-91